

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 2.316-A, DE 2000

Modifica o art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências.

Autor: Deputado PAULO OCTÁVIO

Relator: Deputado PAUDERNEY AVELINO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.316-A, de 2000, de autoria do ilustre Deputado Paulo Octávio, tem por objetivo a alteração da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para incluir, em seu art. 4º, entre os beneficiários dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO os setores comercial e de serviços da Região Centro-Oeste.

Em sua justificação, o nobre Autor da proposição demonstra a importância da destinação de recursos públicos, na forma de financiamentos, como o do FCO, ao setor privado, para redução do desemprego e ativação da economia regional, em que o setor terciário ocupa destacada participação.

A proposição visa, de acordo com sua justificação, a promover a ampliação do acesso dos produtores de menor porte aos recursos dos Fundos Constitucionais, reduzindo a concentração atualmente verificada das operações de crédito concedidas pelos bancos administradores a pequeno grupo de tomadores de empréstimos.

Encaminhado, inicialmente, à Comissão de Economia, Indústria e Comércio - CEIC, o Projeto em apreço mereceu aprovação unânime daquele Órgão Técnico, na forma de Substitutivo, que estende às Regiões Norte e Nordeste a alteração proposta do texto da Lei nº 7.827, de 1989, fazendo com que as atividades comerciais e de prestação de serviços também destas Regiões possam ser beneficiárias dos financiamentos dos Fundos Constitucionais, a saber, respectivamente, do FNO e do FNE.

Adicionalmente, o Substitutivo da CEIC inclui expressamente entre os empreendimentos passíveis de obtenção de financiamentos dos Fundos Constitucionais de Financiamento Regional aqueles que gerem e difundam novas tecnologias.

O Projeto em apreço vem a esta Comissão para exame do mérito e da adequação orçamentária e financeira, tendo recebido uma Emenda, de autoria do ilustre Deputado Pedro Fernandes, que propõe seja dado tratamento uniforme às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, no que tange à questão do rol de beneficiários potenciais dos Fundos Constitucionais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Examinada a matéria de que trata o Projeto de Lei nº 2.316-A, de 2000, sob a ótica da sua conveniência e oportunidade, devemos primeiramente reconhecer a validade da iniciativa do ilustre Deputado Paulo Octávio, de propor o aprimoramento da regulamentação, contida na Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, dos mecanismos de funcionamento dos Fundos Constitucionais de Financiamento Regional, FNO, FNE e FCO, de reconhecida importância para o desenvolvimento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

O setor terciário da economia, que abrange os setores de comércio e serviços em geral, é, de fato, aquele que vem apresentando os maiores índices de crescimento, em todos os países, suplantando largamente, em nível mundial, e também em nosso País, a indústria e as atividades extrativas e agropecuárias.

É, assim, inteiramente oportuna e conveniente a alteração proposta no rol de beneficiários da concessão de créditos destinados ao fomento da atividade

econômica pelos Fundos Constitucionais de Financiamento Regional - FNO, FNE e FCO.

Acompanhando, porém, o posicionamento assumido unanimemente pela egrégia Comissão de Economia, Indústria e Comércio desta Casa Congressual, na deliberação sobre a matéria, também já expresso nesta Comissão pelo ilustre Deputado Pedro Fernandes, na Emenda que ofereceu ao Projeto, devemos reconhecer que nada justificaria um tratamento diferenciado entre as Regiões, no que diz respeito ao rol de beneficiários dos Fundos de Financiamento instituídos pela Constituição Federal, pois, como acima sublinhado, o fenômeno da preponderância econômica do setor de comércio e serviços é de caráter mundial, e certamente abrange tanto o Centro-Oeste, como o Nordeste, e até mesmo o Norte brasileiro.

Tal constatação, por si só, justificaria a destinação de créditos públicos dos Fundos de que aqui se trata para o financiamento das atividades comerciais e de serviços de todas as Regiões mais carentes do nosso País.

Mas não apenas isso nos leva a ter plena convicção da inteira justeza da alteração pretendida na regulamentação dos três Fundos Constitucionais. Na decisão sobre a matéria devemos adicionalmente levar em conta que, por diversas vezes, tem chegado ao conhecimento desta Casa que boa parte dos recursos transferidos pelo Tesouro Nacional aos bancos administradores dos Fundos permanece ociosa, ou seja, deixa de ser destinada à sua finalidade constitucional, gerando crônica e inaceitável distorção na aplicação dos recursos, com evidente prejuízo para a economia regional e nacional. A explicação dada pelos bancos administradores é sempre a mesma: que faltam tomadores de empréstimos, habilitados para a obtenção dos recursos disponíveis.

Se é assim, nada mais racional que se ampliar, como está proposto, o rol de potenciais beneficiários desses recursos, nele incluindo os empreendimentos pertencentes ao setor mais dinâmico e que mais gera empregos, que, conforme já ressaltamos, é o setor terciário da economia.

Entendemos, ainda, não recomendável limitar as aplicações por porte de atividade empresarial, objetivando igualmente evitar que os recursos dos Fundos fiquem depositados nos bancos administradores sem encontrar tomadores habilitados.

Quanto à proposta de menção expressa, entre os beneficiários, dos “empreendimentos geradores e difusores de novas tecnologias”, constante do Substitutivo da CEIC, devemos considerá-la dispensável, tendo em vista o que já dispõe a regulamentação da matéria, como também foi ressaltado pelo nobre Deputado Pedro Fernandes, na justificação à Emenda que ofereceu ao Projeto, nesta Comissão.

Devemos, porém, enfatizar nossa discordância com a supressão dos parágrafos do art. 4º, da Lei nº 7.827, de 1989 - que supomos involuntária, resultante de falha de técnica legislativa -, observada tanto no Projeto original, como no Substitutivo adotado pela CEIC e na Emenda do nobre Deputado Pedro Fernandes. Entendemos que os três parágrafos do artigo alterado (o 1º e o 3º, com a redação dada pela Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001) contêm dispositivos relevantes para a adequada regulamentação do funcionamento dos Fundos Constitucionais de Financiamento Regional, razão pela qual propomos sua manutenção na redação que demos ao Projeto, em Substitutivo anexo, de nossa autoria.

Nosso Substitutivo estabelece, ainda, no art. 2º, *vacatio legis* de noventa dias, que consideramos necessária para que os bancos administradores definam e publiquem as normas operacionais necessárias ao cumprimento do dispositivo legal aprovado. Na redação dada ao Projeto, eliminamos o art. 1º do Substitutivo adotado pela CEIC, que julgamos supérfluo por simplesmente repetir, de forma literal, a ementa.

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou à adequação de seus dispositivos com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, arts. 32, IX, “h” e 53, II, bem assim da Norma Interna desta Comissão de Finanças e Tributação, datada de 29 de maio de 1996.

De acordo com o dispositivo regimental mencionado, somente aquelas proposições que importem aumento ou diminuição de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária, mesmo sentido em que dispõe o art. 9º da supracitada Norma Interna deste Órgão Técnico.

Sob este prisma, deve-se reconhecer que o Projeto em comento não contém qualquer dispositivo que acarrete impacto direto sobre receitas ou despesas da União, propondo simplesmente a melhor utilização dos recursos dos Fundos, mediante a concessão de financiamentos a um maior número e a novos tipos de empreendimentos.

Em vista do exposto, somos pela não-implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação orçamentária e financeira, e, quanto ao mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.316-A, de 2000, na forma do Substitutivo anexo, de nossa autoria.

Sala da Comissão, em de 2001.

Deputado PAUDERNEY AVELINO
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.316-A, DE 2000

Modifica o art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º São beneficiários dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste os produtores e as empresas, pessoas físicas ou jurídicas, bem assim as cooperativas de produção, que desenvolvam atividades econômicas nos setores agropecuário, mineral, industrial, agroindustrial, comercial e de serviços das respectivas Regiões.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado PAUDERNEY AVELINO
Relator